



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 36ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

01/09/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/09/2026.**

36ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		11
2	PLP 94/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	29
3	PL 1772/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	40
4	PL 4594/2025 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	52
5	PL 2483/2024 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	74
6	PL 3467/2025 - Terminativo -	SENADOR CAMILO SANTANA	84

7	PL 4254/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	97
8	PL 127/2019 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	104
9	PL 2362/2022 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	111

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Camilo Santana

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)	
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23)	AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22)	PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6)	DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Lourdinha Pereira(PSB)(6)(35)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Dameres Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLDEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 08.07.2026, em razão da renúncia da Senadora Teresa Leitão à presidência da comissão (Of. nº 081/2026-GSTLEITA).
- (34) Em 08.07.2026, a Comissão reunida elegeu o Senador Camilo Santana Presidente deste colegiado (Of. nº 348/2026-CE).
- (35) Em 11.08.2026, a Senadora Lourdinha Pereira foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Ana Paula Lobato, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, em vaga cedida ao Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 59/2026-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de setembro de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

36ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Correção ortográfica nas observações do item 1. (28/08/2026 17:00)
2. Republicação (30/08/2026 10:25)
3. Retificação no item 4. (31/08/2026 09:33)
4. Inclusão de novo relatório do item 6. (01/09/2026 09:08)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

Autoria do Projeto: Senador Rogério Carvalho

Relatoria do Projeto: Senador Camilo Santana

Observações:

1. Em 12/08/2026, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 3061/2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1772, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4594, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 16/06/2026.

3. Em 09/07/2026, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 19/05/2026.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2025****- Terminativo -**

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Camilo Santana

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4254, DE 2025****- Não Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2019****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022**

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 16/06/2026 e 30/06/2026.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3061, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

.....

§ 3º

.....

j) expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XXIII - fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
§ 4º-A. As expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, são prioritárias no fomento à cultura e serão objeto de:

- I - editais específicos;
 - II - linhas exclusivas em editais;
 - III - bônus de pontuação na avaliação da ação cultural;
 - IV - tramitação prioritária de projetos;
 - V - outros mecanismos.
-” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei (PL) visa estabelecer o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado brasileiro como manifestações da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. A medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 215, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por sua vez, define o patrimônio cultural brasileiro, abrangendo bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. A proposta legislativa encontra fundamento direto nesses dispositivos constitucionais, que estabelecem a obrigatoriedade da proteção e promoção das manifestações culturais.

O Brasil é signatário de convenções internacionais que visam à proteção do patrimônio cultural, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, internalizada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006. Essa convenção internacional estabelece obrigações para os Estados Partes no sentido de adotar medidas de salvaguarda para garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, incluindo identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização de diversos aspectos desse patrimônio. O projeto em questão está alinhado com essas diretrizes internacionais, reforçando o compromisso do Brasil com a comunidade internacional na proteção do patrimônio cultural.

Dessa forma, propomos a inclusão do inciso XXIII no art. 4º da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura). O artigo trata dos deveres do Estado brasileiro no âmbito cultural. Nesse sentido, a proposição objetiva o estabelecimento de previsão expressa do fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo.

Destaque-se que a proposição está em consonância com o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, registrando oficialmente as expressões culturais como patrimônio cultural imaterial. O presente PL complementa essa norma, estabelecendo mecanismos específicos de fomento prioritário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Ademais, tendo em vista que o processo de registro compete ao Poder Executivo, a proposição faz deferência ao princípio da separação dos poderes ao permitir que as expressões culturais reconhecidas por meio de lei pelo Poder Legislativo também sejam alvo de fomento prioritário.

A fim de garantir a implementação prática do objetivo deste PL, propomos a inclusão da previsão do fomento prioritário na Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura). Com isso, buscamos estabelecer mecanismos concretos que garantam prioridade aos projetos culturais que possuam como tema expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil. Trata-se de um rol não taxativo, que prevê editais específicos; linhas exclusivas em editais; bônus de pontuação na avaliação da ação cultural; e tramitação prioritária de projetos.

Finalmente, propomos a inclusão das expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional, por meio de lei, ou como patrimônio cultural do Brasil, por meio de processo de registro de competência do Poder Executivo, no rol do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

A singularidade do artigo 18 reside na constituição de um rol taxativo de expressões artístico-culturais que são explicitamente reconhecidas pela legislação devido ao seu valor cultural e ao baixo potencial de autossustentabilidade econômica no mercado.

Essa diferenciação estabelecida pelo artigo 18 contrasta com as disposições do artigo 26, que se aplica a todos os outros segmentos culturais, os quais não são contemplados com a possibilidade de terem seu orçamento 100% financiado por meio da renúncia fiscal. Dessa forma, com a inclusão das expressões culturais objeto deste PL no rol do art. 18 da Lei Rouanet, priorizamos a destinação de recursos para essas expressões culturais.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se fundamenta em sólidos preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais, objetivando o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como manifestações da cultura nacional ou patrimônio cultural do Brasil. A



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

medida é essencial para garantir a preservação, promoção e valorização da cultura brasileira, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e o fortalecimento da identidade nacional. Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em prol da cultura e do patrimônio cultural do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 3.551, de 4 de Agosto de 2000 - DEC-3551-2000-08-04 - 3551/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2000;3551>
- Decreto nº 5.753, de 12 de Abril de 2006 - DEC-5753-2006-04-12 - 5753/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2006;5753>
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - art18
- Lei nº 14.835 de 04/04/2024 - LEI-14835-2024-04-04 , Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura - 14835/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14835>
 - art4_cpt_inc23
- Lei nº 14.903 de 27/06/2024 - LEI-14903-2024-06-27 - 14903/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14903>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3061/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
CONFÚCIO MOURA						1. IVETE DA SILVEIRA	X	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO						2. VAGO		
PROFESSORA DORINHA SEABRA						3. MARCELO CASTRO		
ALESSANDRO VIEIRA	X					4. EDUARDO BRAGA		
VAGO						5. VAGO		
PLÍNIO VALÉRIO	X					6. VAGO		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
CID GOMES						1. FERNANDO DUEIRE		
JUSSARA LIMA	X					2. NELSINHO TRAD		
VANDERLAN CARDOSO	X					3. DANIELLA RIBEIRO		
ZENAIDE MAIA	X					4. SÉRGIO PETECÃO	X	
FLÁVIO ARNS	X					5. VAGO		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
ASTRONAUTA MARCOS PONTES						1. CARLOS PORTINHO		
MAGNO MALTA						2. DRA. EUDÓCIA		
IZALCI LUCAS						3. ROMÁRIO		
WELLINGTON FAGUNDES	X					4. RÓGERIO MARINHO		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TERESA LEITÃO						1. HUMBERTO COSTA		
PAULO PAIM	X					2. LEILA BARROS		
CAMILO SANTANA	X					3. LOURDINHA PEREIRA	X	
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
LAÉRCIO OLIVEIRA						1. ESPERIDÍAO AMIN		
DAMARES ALVES	X					2. DR. HIRAN		
ALAN RICK						3. ROBERTA ACIOLY	X	

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 12/08/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Esperidião Amin
Presidente Eventual



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Esperidião Amin

RELATOR: Senador Camilo Santana

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet); a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura); e a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.*

O projeto possui quatro artigos. Os três primeiros promovem as alterações legislativas descritas na ementa, sendo o art. 1º concernente à Lei Rouanet, com a inclusão da alínea “j” ao § 3º do art. 18; o art. 2º, ao Sistema Nacional de Cultura, com a inclusão do inciso XXIII ao art. 4º; e o art. 3º, ao Marco Regulatório do Fomento à Cultura, com a inclusão do § 4º-A ao art. 4º. Essas alterações incluem a determinação de fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como manifestação da cultura nacional ou como patrimônio cultural do Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

O art. 4º da proposição estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, o autor destaca que a medida almeja reforçar o compromisso do Estado com a preservação, a promoção e a valorização da cultura nacional, conforme preceitos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais vigentes.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída à CE em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

No mérito, o projeto é apropriado no que diz respeito ao fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas pelo Estado como patrimônio cultural imaterial do Brasil. Contudo, merece pequeno reparo no que diz respeito à prioridade ao fomento às manifestações culturais que não são registradas como patrimônio cultural brasileiro sob a égide do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), previsto no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

O instituto do registro, enquanto mecanismo de proteção do patrimônio cultural, é um mandamento constitucional, previsto no art. 216, §1º, da Constituição da República. Para materializar esse dispositivo, o Estado brasileiro promulgou o Decreto nº 3.551, de 2000, o qual instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o PNPI, gerido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Desde então, os bens culturais registrados são oficialmente reconhecidos pelo governo federal como Patrimônio Cultural do Brasil. Esses bens distinguem-se por representarem práticas e domínios da vida social apropriados por indivíduos e grupos como elementos essenciais de sua identidade coletiva. São transmitidos entre gerações e constantemente recriados pelas comunidades em função de seu ambiente, da interação com a natureza e de sua trajetória histórica, promovendo um senso de identidade e continuidade. Com isso, contribuem para o respeito à diversidade cultural e para a valorização da criatividade humana.

Os bens culturais imateriais que podem ser registrados pelo Iphan são aqueles que apresentam continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e constituem referências culturais dos grupos que compõem a sociedade brasileira. A inclusão desses bens em um dos Livros de Registro decorre da instauração e instrução do processo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, conforme diretrizes fortemente técnicas estabelecidas pelo Iphan.

O processo de reconhecimento é complexo e de análise técnica admirável. Geralmente, as pesquisas duram anos e promovem relatórios de milhares de páginas com informações preciosas acerca da manifestação cultural em análise. Não se pode comparar tal processo com o simples reconhecimento simbólico de uma atividade como manifestação da cultura nacional mediante a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

apresentação de um projeto de lei. Neste caso, ainda que haja um mérito louvável, pode-se dizer que o juízo é subjetivo, afastando-se de uma análise cuidadosa e técnica.

Ademais, o fomento prioritário às manifestações reconhecidas via projeto de lei pode gerar uma proliferação no já alto número de manifestações reconhecidas sem o rito do processo técnico-administrativo. Assim, nos parece razoável limitar o fomento prioritário àquelas expressões culturais reconhecidas por meio de processo administrativo de registro conduzido pelo Iphan como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Nesse sentido, após diálogo envolvendo o Ministério da Cultura (MinC) e o Iphan, optou-se pela apresentação de uma emenda substitutiva, que preserva o mérito da proposição inicial, mas também resguarda o arcabouço político-normativo do Marco Regulatório do Fomento à Cultura e o arcabouço político-normativo da Lei Rouanet.

A Lei Rouanet, por exemplo, através da alínea “g” do § 3º do art. 18, já contempla a preservação do patrimônio cultural material e imaterial dentre os segmentos que podem ser atendidos com as doações e patrocínios passíveis de dedução do imposto de renda.

A presente emenda substitutiva, portanto, limita-se a inscrever, no diploma legal que institui o Sistema Nacional de Cultura, o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, e a estabelecer que tal fomento será materializado por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.061, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Sistema Nacional de Cultura) a fim de determinar o fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
XXIII – fomento prioritário às expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal.” (NR)

Art. 2º As expressões culturais reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Brasil, por meio de processo de registro, em andamento ou concluído, de competência do Poder Executivo Federal, são prioritárias no fomento à cultura, por meio de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****33ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. VAGO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. EDUARDO BRAGA	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CID GOMES		1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSONHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. LEILA BARROS	
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
ALAN RICK	PRESENTE	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

OTTO ALENCAR
WEVERTON
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3061/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/08/2026, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1–CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

12 de agosto de 2026

Senador Esperidião Amin

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 2º A lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada:

I - de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública; e



II - da instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, quanto aos estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

O fortalecimento do programa é uma das ações previstas na Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), dentro da Meta 12, como instrumento para a elevação das taxas bruta e líquida de matrículas nesta etapa de ensino.

Desde a sua criação, o FIES já financiou quase 3 milhões de contratos¹, chegando ao auge no ano de 2014, quando 732.723 estudantes foram inseridos no programa. No entanto, nos últimos 8 anos, vem sofrendo um decréscimo sucessivo no número de contratos formalizados, em que pese a demanda ainda expressiva para acesso ao Ensino Superior.

Como exemplo, no 1º semestre de 2022, o FIES formalizou apenas 29.323 contratos, quase metade das vagas oferecidas. Ao mesmo tempo, se inscreveram para obtenção de uma bolsa no Programa Universidade Para Todos (PROUNI), mais de um milhão de estudantes, para uma oferta de 273.001 vagas, o que comprova que a demanda existente é muito relevante.

¹ FNDE - NOTA TÉCNICA Nº 3293985/2022/COFIN/CGSUP/DIGEF, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2022/SEI_FNDE3293985_2022_COFINCGSUPDIGEFNotaTcnica.pdf



Percebe-se, portanto, que o programa não vem atingindo o alcance esperado, tendo sido notado um esvaziamento da política, que ao não preencher a quantidade de vagas ofertadas, semestre a semestre, vem perdendo espaço no orçamento.

Uma das razões para o recrudescimento do programa reside no estabelecimento de regras bastante restritivas para o acesso, com vistas à manutenção da sustentabilidade do FIES. Nada obstante, medidas legislativas simples, que facilitem a operacionalidade do programa nos processos de recuperação de crédito daqueles que têm condições financeiras de amortizar seus financiamentos podem ser adotadas para que o equilíbrio do fundo possa ser atingido, permitindo que o programa possa ser mais abrangente.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar visa trazer importantes ajustes à legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de informações entre as administrações tributárias e a instituição financeira pública federal, que atua como operadora, no contexto dos financiamentos estudantis concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Um dos desafios enfrentados pelo agente financeiro do Fies reside na efetiva cobrança dos débitos oriundos dos financiamentos estudantis. Esta questão é agravada pelos elevados custos judiciais envolvidos no processo, especialmente devido à falta de acesso às informações patrimoniais dos devedores.

Para mitigar este problema, propomos a alteração da Lei Complementar nº 199/2023, permitindo o compartilhamento de dados patrimoniais dos contribuintes beneficiados pelo Fies com a instituição financeira pública federal, agente operador do referido fundo. Essa medida se alinha com a política de combate à inadimplência e busca facilitar os processos de cobrança, sem a necessidade de recorrer ao aparato estatal da Receita Federal.

É relevante destacar que a Lei Complementar nº 199/2023 já autoriza a utilização de dados fiscais e cadastrais para a confirmação de informações prestadas por beneficiários de ações ou programas que acarretem despesas públicas. Portanto, estender essa autorização ao agente financeiro



dos contratos do Fies e estabelecer previamente, através de cláusulas contratuais, a permissão dos beneficiários para o compartilhamento de seus dados, fortalecerá os processos de cobrança e contribuirá para a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar busca promover uma solução prática e eficaz para os desafios enfrentados na cobrança de débitos do Fies, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados. Contamos com o apoio desta Casa para sua aprovação, visando o aprimoramento do sistema de financiamento estudantil no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB/SE)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 199, de 1º de Agosto de 2023 - LCP-199-2023-08-01 , Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias - 199/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;199>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil (2001) - 10260/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - art3_cpt_inc2
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 94, de 2024, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação, pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

O art. 1º da proposição dispõe sobre o seu objeto.

O art. 2º do PLP, por sua vez, altera a referida lei complementar para autorizar a solicitação, devidamente motivada, de informações fiscais e cadastrais das administrações tributárias pela instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador do Fies, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, quanto aos estudantes financiados com recursos.

Já o art. 3º determina que a lei complementar sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre a relevância do Fies e suas limitações, com destaque para os desafios relacionados à recuperação de créditos e à sustentabilidade do Fundo, com vista ao atendimento da demanda de acesso à educação superior. Lembra, ainda, que a Lei Complementar nº 199, de 2023, já autoriza a utilização de dados fiscais e cadastrais para a confirmação de informações prestadas por beneficiários de ações ou programas que acarretem despesas públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do projeto de lei em análise.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre dirigir o foco da análise à sustentabilidade do Fies, à sua capacidade de atender novos estudantes, assim como de oferecer aos financiados condições justas de pagamento dos empréstimos.

Cabe salientar que o Fies necessita, para a manutenção dos desembolsos contratados e a concessão de novos empréstimos, das amortizações dos financiamentos, que constituem a maior receita própria do programa. Com efeito é preciso evitar distorções como aquelas que vinham ocorrendo no Fundo antes de 2018, muito bem apontadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujo Acórdão 3.001, de 2016, decorrente de Relatório de Auditoria no Fies, constatou a “extrema e crescente dependência” do Fundo em relação ao orçamento da União, o que levou, nos exercícios de 2014 e 2015, à necessidade de uso de recursos de outras fontes alheias à arrecadação própria do Fundo em valores superiores a R\$ 11 bilhões por ano. O Relatório apontou que a sustentabilidade do Fies a médio e longo prazos estaria diretamente atrelada à expectativa de retorno dos financiamentos concedidos, considerando o objetivo de reduzir a dependência do programa dos recursos do orçamento

federal e, ainda, o fato de as demais receitas previstas na Lei nº 10.260, de 2001, não possuírem grande potencial de crescimento.

O principal motivo dessa situação residiu, segundo a análise da Corte de Contas, no significativo crescimento no número de contratos firmados no período de 2010 a 2015, com flexibilização das condições de financiamento, sem que fossem realizados estudos prévios que embasassem essa expansão no atendimento.

Tais desafios levaram à reformulação do Fundo, por meio da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, que criou diferentes modalidades de financiamento – conforme, principalmente, a situação econômica dos estudantes –, assim como normas voltadas para a sustentabilidade do Fundo.

Com essa reformulação, o Fies, que costumava ficar entre os maiores desembolsos federais, em 2021 restituiu ao Tesouro mais do que recebeu, gerando receita de R\$ 322 milhões. Isso também ocorreu em 2022, com receita de R\$ 2,6 bilhões. Tais resultados decorreram da existência de mais contratos antigos que se encontram na fase de pagamento, em comparação com os contratos novos ainda na fase de desembolso.

Apesar dessa mudança, o programa enfrenta dificuldades na cobrança de empréstimos, com a necessidade de recorrer a custosos processos judiciais. Nesse sentido, parece-nos procedente que sejam tomadas medidas para assegurar o ressarcimento dos valores financiados. Vale lembrar que a legislação tem amparado a possibilidade de renegociações de dívidas do Fies. Já a medida ora proposta busca facilitar a recuperação de crédito dos estudantes que, embora tenham como honrar o empréstimo obtido, não o fazem. Com base nas informações recebidas das autoridades fiscais, os operadores do Fies poderão avaliar melhor a efetiva capacidade de pagamento dos devedores, o que proporcionará decisões mais adequadas sobre o modo de conduzir cobranças e renegociações, preferencialmente de forma extrajudicial.

Ao final, além de permitir que cada financiado salde seus débitos conforme suas condições, a providência sugerida pelo PL em exame contribuirá para a sustentabilidade do Fies e a ampliação do montante de recursos disponíveis para a concessão de novos financiamentos.

Assim, do ponto de vista educacional, julgamos que a matéria deve ser acolhida por este colegiado, assegurada a decisão da CAE sobre a

fundamentação jurídica do proposto compartilhamento de dados dos contribuintes beneficiados pelo Fies, entre outros temas.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 94, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é uma iniciativa que já conta quase duas décadas, propiciando avanços importantes na democratização do acesso à educação superior no País. O programa foi reformulado recentemente, por meio da Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Embora algumas das modificações introduzidas nessa ocasião sejam bem-vindas para dar ao Fies maior robustez, eficiência e sustentabilidade, outras acabaram por reduzir de forma acentuada seu alcance social.

Assim, julgamos positivo que o valor total do curso financiado pelo Fies tenha passado a ser discriminado no contrato de financiamento estudantil, com a especificação do valor da mensalidade no momento da contratação e de sua forma de reajuste ao longo do curso. Esse reajuste, nos termos da lei, deve estar relacionado a índice de preço oficial definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). Conforme a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, esse índice deve ser o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A nosso ver, vale a pena avançar um pouco mais e explicitar, na Lei do Fies, que o índice de inflação deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos do programa. Com isso, seriam coibidos quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassassem esse patamar. Esse é o objetivo que norteia a alteração sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.



SF/19361.97964-87

A outra mudança que propomos à Lei do Fies é a revogação de seu atual art. 4º-B. Esse dispositivo reza que o agente operador possa estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. Na prática, essa previsão deu abrigo a que se aprovasse, mediante norma infralegal, um “teto de financiamento” do Fies. **Esse teto, nos termos da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fies, foi arbitrado em pouco mais de R\$ 42 mil por semestre, valor muitas vezes insuficiente para cobrir as mensalidades de cursos mais caros, como o de Medicina, deixando os alunos dessas áreas desamparados no âmbito do financiamento estudantil.**

Com isso, acentuou-se um paradoxo na política de financiamento estudantil. Trata-se de uma iniciativa que deve, necessariamente, estar voltada para alunos de renda média e baixa. Por isso, o público-alvo do Fies abrange alunos cuja renda familiar *per capita* seja de até três salários mínimos por mês. Mas essa previsão resulta incompatível com a exigência de que o valor da mensalidade que porventura ultrapasse o teto de financiamento estabelecido deva ser pago diretamente pelo aluno à instituição de ensino, mediante cobrança do agente operador do Fies. **Na prática, esse requisito inviabiliza que alunos de baixa renda possam fazer um curso de Medicina, restringindo seu acesso àqueles cursos cujas mensalidades fiquem abaixo do teto definido, de maneira arbitrária, pelo CG-Fies. Daí a necessidade de revogar o dispositivo que prevê a existência de valores máximos e mínimos de financiamento, a fim de que o Fies possa cobrir o valor total dos cursos a serem financiados pelos alunos.**



4

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1772, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
 - parágrafo 3º do artigo 1º
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
 - parágrafo 15 do artigo 4º
 - artigo 4º-A
- Lei nº 13.530, de 7 de Dezembro de 2017 - LEI-13530-2017-12-07 - 13530/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13530>
- Medida Provisória nº 785, de 6 de Julho de 2017 - MPV-785-2017-07-06 - 785/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;785>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2017;11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;11>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2018;22
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2018;22>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para estabelecer parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições participantes e suprimir a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento.*

Relator: Senador **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.772, de 2019, de iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.*

Mediante nova redação sugerida para o § 15 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, a iniciativa esclarece o parâmetro para o reajuste dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Assim, define que esse reajuste tomará como parâmetro máximo o índice de preço



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

oficial definido pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies).

A proposição também suprime a previsão de definição de valores semestrais máximos e mínimos de financiamento, por meio da revogação do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001.

A entrada da vigência da lei proposta está prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a primeira alteração proposta na lei do Fies visa a coibir quaisquer reajustes abusivos que porventura ultrapassem o patamar indicado. Já a segunda medida sugerida busca permitir que os estudantes de renda mais baixa possam ter acesso ao financiamento de cursos com mensalidades mais altas.

Após a deliberação da CE, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 1.772, de 2019.

Na reformulação do Fies operada pela medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017 – documentos legais que procuraram conferir maior sustentabilidade ao Fundo –, ficou determinado que o valor total do curso financiado deve ser discriminado no respectivo contrato, com a especificação, pelo menos, do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

valor da mensalidade e de sua forma de reajuste, definida pela instituição de educação superior, observados os termos do CG-Fies.

Conforme apontado, a primeira mudança sugerida pelo PL em análise consiste em nova redação para o § 15 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, que trata da forma de reajuste do valor da mensalidade dos cursos financiados no âmbito do Fies. Na redação atual, determina-se que o reajuste “tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. O projeto estabelece que o reajuste “tomará como parâmetro máximo índice de preço oficial definido pelo CG-Fies”. Em ambos os casos, não se aplica a planilha de custo que regula o reajuste das mensalidades escolares, nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Consoante a Resolução nº 11, de 13 de dezembro de 2017, do CG-Fies, a escolha recaiu sobre o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano imediatamente anterior. Para o autor do PL, é preciso explicitar que o índice deve ser utilizado como parâmetro máximo de correção das mensalidades durante a vigência dos contratos, de modo a coibir eventuais reajustes abusivos.

Com efeito, a redação atual já sinaliza essa garantia, exatamente pela mencionada explicitação de que a planilha de custo referida na Lei nº 9.870, de 1999, não é aplicável no caso dos valores relativos aos contratos do Fies. Contudo, a nova redação sugerida pelo projeto sana qualquer dúvida sobre a intenção do legislador. Afinal, cabe à lei ser clara o bastante para evitar ao máximo qualquer controvérsia em sua interpretação.

De todo modo, cumpre registrar que a Resolução nº 63, de 24 de julho de 2025, do CG-Fies, alterou a mencionada Resolução nº 11, de 2017, para estipular que, nos novos contratos firmados a partir do processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2026 e os respectivos aditamentos semestrais de financiamento, o percentual de reajuste incidente sobre o IPCA fica limitado a 100% desse índice de preço. A medida, portanto, converge com a alteração proposta pelo PL em exame.

Por sua vez, a segunda mudança sugerida pelo projeto tem caráter controverso. Trata-se da revogação do art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, dispositivo também introduzido pela Lei nº 13.530, de 2017. Esse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

artigo determina que o agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, segundo regulamentação do Ministério da Educação e os termos definidos pelo CG-Fies.

Por meio da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do CG-Fies, o valor máximo de financiamento para todos os cursos havia sido fixado, quando da apresentação do projeto em análise, em R\$ 42.983,70 por semestre – o que representaria mensalidade de R\$ 7.163,83. O autor do PL argumentou, com razão, que esse montante era insuficiente para o financiamento de cursos mais caros, como o de medicina.

Entretanto, além da possibilidade de que a diferença seja paga pelo estudante diretamente, conforme estipulam os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei 10.260, de 2001, o CG-Fies passou a fixar, desde 2022, valor máximo específico para os cursos de medicina. Atualmente, a Resolução nº 63, de 2025, estabeleceu tal valor específico em R\$ 78 mil – o que representa mensalidade de R\$ 13 mil –, permanecendo, para os demais cursos, o referido teto fixado em 2018.

Assim, perdeu força o argumento de que art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, reduz as oportunidades de escolha dos estudantes, em relação aos cursos mais caros.

Ademais, a revogação sugerida poderia “inflacionar” os valores cobrados pelas instituições de ensino, pelo menos para alguns cursos ou localidades. Desse modo, torna-se recomendável a manutenção do texto da lei.

Em conclusão, do ponto de vista do mérito educacional, apenas a primeira medida sugerida pelo PL em exame aperfeiçoa a legislação do Fies. Quanto à segunda, optamos por suprimi-la mediante emenda.

III – VOTO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, acolhida a emenda a seguir.

EMENDA N º -CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.772, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4594, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-C.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet, deve observar:

- I – o respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e
- II – a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Parágrafo único. A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet não deve ser causa de exposição vexatória ou constrangimento e tampouco representar risco de exploração ou assédio sexual.”

“**Art. 69-A.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet depende de autorização judicial individual, concedida nos termos do art. 149 desta Lei.”

“**Art. 69-B.** É vedada a participação de criança e adolescente em conteúdo publicitário de produtos ou serviços manifestamente



inadequados à respectiva faixa etária, especialmente cigarros e demais produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa.”

“Art. 149.

II –

c) conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

§ 3º A autorização judicial para participação de criança ou adolescente em representação artística, espetáculo público ou conteúdo audiovisual destinado à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve considerar:

I – imprescindibilidade da participação da criança ou do adolescente;

II – observância do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente;

III – prévia concordância da criança ou do adolescente;

IV – impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

V – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade artística, resguardados os direitos a saúde, repouso, lazer e alimentação;

VII – garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, quando necessária e conforme o caso;

VIII – proibição de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à saúde, à segurança e à moral e aos bons costumes, bem como em lugares que inviabilizem ou dificultem a frequência escolar;

IX – reserva de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida a ser depositado em aplicação financeira de titularidade da criança ou adolescente, a que terá acesso ao completar dezoito anos de idade;

X – jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

XI – prévia autorização e acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou de quem os represente, durante toda a atividade;



XII – garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando aplicáveis, nos termos da lei;

XIII – respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente; e

XIV – existência de instalações adequadas no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público, a representação artística, o certame ou o conteúdo audiovisual.” (NR)

“**Art. 258.**

.....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem admite, contrata, remunera ou monetiza, sob qualquer forma, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet sem a devida autorização judicial ou em desacordo com seus termos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente presença de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, especialmente nas plataformas digitais, exige uma regulamentação mais clara e atualizada. O fenômeno dos influenciadores digitais mirins, que acumulam milhões de seguidores e geram receitas significativas por meio de publicidade e parcerias, trouxe à tona lacunas na legislação vigente quanto à proteção integral desses jovens.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho já disponham sobre a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, as normas vigentes não abordam com a devida especificidade os novos formatos de exposição pública proporcionados pela internet. A ausência de regras claras para a atuação de crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas de vídeo tem gerado situações de exploração, exposição indevida e prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial desses indivíduos.



Nesse sentido, a presente iniciativa propõe uma atualização normativa que busca garantir isonomia entre os conteúdos veiculados na internet e aqueles transmitidos pelos meios de comunicação social tradicionais. Ou seja, pretende aplicar às produções digitais as mesmas exigências legais que já regulam a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e representações artísticas na televisão, rádio e cinema.

Com esse propósito, o projeto estabelece que a participação de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais destinados à internet deverá estar sujeita à autorização judicial, nos mesmos moldes exigidos para os meios de comunicação tradicionais. Paralelamente, proíbe a veiculação de publicidade envolvendo produtos inadequados à faixa etária, como bebidas alcoólicas, cigarros e jogos de azar, além de impor restrições à exposição vexatória, ao constrangimento e a situações que possam representar risco de assédio ou exploração sexual.

Adicionalmente, inspirado em recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema, determina que a atividade artística seja exercida em condições adequadas, respeitando a compatibilidade com os estudos, assegurando assistência médica e psicológica, limitando a jornada de trabalho e exigindo o depósito de parte da remuneração em conta vinculada. O projeto também responsabiliza contratantes e monetizadores que descumprirem essas exigências, mediante as sanções correspondentes.

Ao alinhar as regras aplicáveis à internet com aquelas já exigidas para os meios de comunicação social, o projeto busca garantir tanto a proteção integral como a isonomia no tratamento legal da participação infantojuvenil em representações artísticas. O objetivo, portanto, não é impedir a expressão artística ou a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas sim assegurar que essa participação ocorra de forma segura, ética e responsável, adaptando a legislação às novas realidades tecnológicas e culturais.

Diante do exposto, submetemos a proposição ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Senador Nelsinho Trad

EMENDA Nº
(ao PL 4594/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 258 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 258.**

.....

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão adotar medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço, suas capacidades técnicas e o estado da técnica, destinadas à prevenção da monetização de conteúdos produzidos em desacordo com o art. 69-A desta Lei, a existência de conteúdo monetizado de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da pena prevista no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, distinguindo os regimes jurídicos aplicáveis aos diferentes agentes que participam da cadeia de produção, exploração econômica e disponibilização de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes no ambiente digital.

O § 1º preserva a responsabilização daqueles que efetivamente promovem, contratam, remuneram ou exploram economicamente a participação de crianças e adolescentes sem a devida autorização judicial. Trata-se dos agentes que exercem controle direto sobre a atividade artística ou publicitária, tais como pais, responsáveis legais, produtores, agências, empresários ou demais



contratantes, que possuem capacidade concreta de assegurar o cumprimento das exigências previstas na legislação.

É diversa a posição jurídica dos provedores de aplicações de internet. Esses agentes não participam da contratação da atividade artística nem possuem ingerência direta sobre a produção do conteúdo, atuando como intermediários tecnológicos responsáveis pela disponibilização de infraestrutura digital. Por essa razão, sua responsabilidade não deve ser equiparada à daqueles que exploram diretamente a atividade econômica desenvolvida pela criança ou adolescente.

A redação proposta estabelece, para os provedores, um regime de dever de cuidado (*duty of care*), consistente na obrigação de implementar medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço e com o estado da técnica para mitigar riscos relacionados à monetização irregular de conteúdos. Trata-se de modelo regulatório amplamente adotado em legislações contemporâneas, que privilegia obrigações de diligência, governança e gestão de riscos, em substituição a regimes de responsabilidade objetiva ou de fiscalização prévia incompatíveis com a arquitetura aberta e dinâmica da internet.

A proposta também promove maior harmonização com o regime instituído pela Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), que estruturou um sistema baseado em deveres de cuidado, mitigação de riscos, proteção por design e atuação proporcional dos provedores de aplicações, preservando a corresponsabilidade entre Estado, famílias, sociedade e agentes privados. Ao distinguir o polo ativo da exploração econômica da atuação dos intermediários tecnológicos, evita-se impor às plataformas obrigações de monitoramento geral de conteúdos ou de fiscalização prévia incompatíveis com o Marco Civil da Internet, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com os princípios de proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a presente emenda fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes, responsabilizando de maneira adequada aqueles que efetivamente exploram sua atividade econômica, sem desconsiderar as obrigações de diligência que legitimamente recaem sobre os provedores de aplicações de internet.



Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9174097334>



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 4.594, de 2025, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para disciplinar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meios de comunicação social ou aplicações de internet.

A proposição estrutura-se em quatro eixos normativos.

O primeiro eixo consiste na introdução do art. 18-C ao ECA, que estabelece princípios aplicáveis à participação de crianças e adolescentes nesses contextos, determinando a observância do respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O dispositivo veda expressamente a exposição vexatória, o constrangimento e situações que impliquem risco de exploração ou assédio sexual.

O segundo eixo refere-se à exigência de autorização judicial individual para a participação de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 149 do ECA, cuja incidência é expressamente ampliada pelo novo art. 69-A para abranger conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet. O



§ 3º do art. 149 passa a prever catorze critérios a serem considerados pela autoridade judiciária na concessão do alvará, incluindo, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança, a compatibilidade com a frequência escolar, a limitação da jornada e a reserva de percentual da remuneração em aplicação financeira vinculada.

O terceiro eixo trata da vedação à participação de crianças e adolescentes em publicidade de produtos inadequados à sua faixa etária, com referência expressa a cigarros, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa, nos termos do art. 69-B proposto.

O quarto eixo consiste na ampliação do regime sancionatório previsto no art. 258 do ECA, de modo a alcançar aqueles que admitam, contratem, remunerem ou monetizem a participação de crianças e adolescentes sem autorização judicial ou em desacordo com seus termos.

Na justificação, o autor fundamenta a iniciativa no crescimento da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, com geração de receitas por meio de monetização de conteúdo e parcerias comerciais, frequentemente sem supervisão institucional. Sustenta que há lacuna normativa no tratamento dessas atividades no ambiente digital, razão pela qual se propõe a extensão do regime jurídico já aplicável às representações artísticas tradicionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a emenda Emenda nº 1, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que propõe acrescentar § 2º ao art. 258 do ECA, na forma do art. 1º do Projeto, para instituir, em favor dos provedores de aplicações de internet, dever de cuidado consistente na adoção de medidas razoáveis, proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço, com as capacidades técnicas e com o estado da técnica, destinadas à prevenção da monetização de conteúdos produzidos em desacordo com o art. 69-A, prevendo, ainda, que a existência de conteúdo monetizado de forma isolada e atomizada não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da pena do caput. Em sua justificação, o autor sustenta a necessidade de distinguir o regime jurídico dos provedores — meros intermediários tecnológicos — daquele aplicável aos agentes que exploram diretamente a atividade econômica da



criança ou do adolescente, em harmonia com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar as proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos (inciso II), bem como sobre normas gerais relativas à educação, à cultura e ao ensino (inciso I). O Projeto disciplina a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e atividades artísticas no ambiente digital, com impactos diretos sobre o desenvolvimento educacional, a frequência escolar e a formação integral desse público, de modo que é regimental a sua análise por este Colegiado.

De início, reconhecemos que o Projeto enfrenta um problema real e crescente. A expansão das plataformas digitais transformou crianças e adolescentes em agentes econômicos ativos, muitas vezes inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo com alcance massivo e relevante retorno financeiro. Nesse sentido, a proposição tem méritos inegáveis, ao buscar estender ao ambiente digital um regime de proteção já consolidado nos meios tradicionais, como a televisão e o cinema.

O principal acerto da proposta está na tentativa de corrigir a assimetria regulatória hoje existente. Não parece razoável que atividades substancialmente idênticas — como a produção de conteúdo audiovisual — sejam submetidas a regimes jurídicos distintos apenas em razão do meio de veiculação. A isso soma-se a densificação dos critérios para a concessão da autorização judicial, que reduz a margem de discricionariedade e confere maior segurança jurídica às famílias e aos agentes envolvidos, e a previsão de reserva de parte da remuneração em favor da criança ou do adolescente, medida alinhada à lógica protetiva do ordenamento.

Apesar desses avanços, quando do exame inicial do Projeto identificamos duas fragilidades. A primeira diz respeito ao alcance excessivamente amplo da exigência de autorização judicial: ao submeter toda e qualquer participação em conteúdos audiovisuais para a internet a esse requisito, o texto poderia gerar efeitos desproporcionais e de difícil operacionalização, inviabilizando práticas cotidianas e domésticas. A exigência deveria estar vinculada a situações de exploração econômica, habitualidade ou profissionalização da atividade. A segunda fragilidade refere-se à proteção



patrimonial: embora adequada a ideia de reserva de remuneração, o texto não definia percentual mínimo, não estabelecia regras claras sobre a gestão dos recursos e não previa mecanismos de fiscalização, o que lhe retirava efetividade prática.

Ocorre que, desde a apresentação do Projeto, consolidou-se um arcabouço normativo específico para a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital, que ao mesmo tempo confirma o diagnóstico da proposição e oferece os parâmetros para corrigir aquelas fragilidades. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (ECA Digital), em vigor desde 17 de março de 2026, instituiu regime baseado em deveres de cuidado, mitigação de riscos e proteção desde a concepção, aplicável aos provedores de aplicações de internet, com definições legais de monetização e de impulsionamento e regime sancionatório próprio. Em seguida, o Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026, condicionou à autorização judicial a divulgação de conteúdos monetizados ou impulsionados que explorem, de forma habitual, a imagem ou a rotina de crianças e adolescentes, determinando a articulação do Poder Executivo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Por fim, a Resolução CNJ nº 687, de 1º de julho de 2026, disciplinou o procedimento do alvará e instituiu o Banco Nacional de Alvarás para Atividade Artística de Crianças e Adolescentes (BNAC).

Esse conjunto recomenda que a lei em sentido formal seja harmonizada com os conceitos e institutos já vigentes, evitando antinomias e conferindo estatura legal a salvaguardas hoje previstas apenas em ato infralegal. É com essa dupla finalidade — acolher o mérito do Projeto e integrá-lo ao novo marco protetivo — que apresentamos o substitutivo adiante, cujas principais opções passamos a justificar.

a) Escopo da autorização e harmonização terminológica (art. 69-A e alíneas do art. 149, II). Preserva-se o regime do texto original para os meios de comunicação social tradicionais e adota-se, para o ambiente digital, o critério de incidência já consolidado no art. 34 do Decreto nº 12.880/2026 e na Resolução CNJ nº 687/2026: conteúdo monetizado ou impulsionado que explore, de forma habitual, a imagem ou a rotina da criança ou do adolescente. Com isso, resolve-se a primeira fragilidade apontada, afastando-se as práticas cotidianas e domésticas do dever de autorização. Em lugar de criar um terceiro vocabulário para o mesmo fenômeno, o texto remete às definições legais de monetização e impulsionamento (art. 2º, XI e XII, da Lei nº 15.211/2025), que abrangem inclusive as formas indiretas de remuneração (permutas, parcerias e produtos recebidos). Incorporam-se, ainda, a regra do alvará individual, essencial nos canais familiares com participação de mais de uma criança, e a regra de estabilidade do material já autorizado, que dispensa nova autorização



para a mera edição, o recorte, a reprodução e a divulgação, evitando a multiplicação de pedidos. Correlatamente, ajusta-se a alínea “c” do inciso II do art. 149 e acrescenta-se a alínea “d”, sanando incoerência interna: a restrição de escopo do art. 69-A perderia sentido se subsistisse, pela via do art. 149, hipótese de alvará para todo e qualquer conteúdo audiovisual destinado à internet, sem qualificador.

b) Vedações materiais de conteúdo (art. 69-B). O texto original limita-se à publicidade de produtos inadequados. A experiência regulatória consolidada na Resolução CNJ nº 687/2026 demonstra que os riscos mais frequentes no ambiente digital são de conteúdo, e não apenas de publicidade: um vídeo de “desafio perigoso” monetizado não configura publicidade e escaparia da redação original. Amplia-se, por isso, o rol de vedações para alcançar conteúdos erotizados ou de natureza sexual, situações violadoras, vexatórias ou degradantes, publicidade abusiva dirigida ao público infantil, estímulo a apostas e jogos de azar, comportamentos perigosos, discursos de ódio e as piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT), preservando-se, quanto à publicidade de produtos, a fórmula do Projeto. O parágrafo único impede a elisão da norma pela simples veiculação em conta de terceiro.

c) Aperfeiçoamento dos critérios do alvará (art. 149, § 3º, e § 4º). Qualifica-se a colheita da concordância da criança ou do adolescente, que deve ser manifestada em condições compatíveis com sua idade, grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão. Confere-se estatura legal ao critério da carga de exposição — hoje previsto apenas em ato infralegal —, que é justamente o que distingue a autorização para o ambiente digital do alvará artístico tradicional, no qual a exposição é contínua, cumulativa e frequentemente difusa entre contas da própria família; o § 4º determina a sua avaliação conjunta nos diversos meios e contas. Assegura-se, também com estatura legal, a atenção judicial aos indícios de pressão, coerção, exploração econômica indevida ou instrumentalização, hipótese central nos casos de exploração da imagem infantil por adultos economicamente interessados. Por fim, moderniza-se a redação do inciso VIII, substituindo-se a expressão “à moral e aos bons costumes” pela fórmula do art. 67, III, da própria Lei nº 8.069/1990.

d) Proteção patrimonial (art. 149, § 3º, IX). Resolve-se a segunda fragilidade apontada. Determina-se o piso de 20% (vinte por cento) e assegura o acesso da criança ou do adolescente aos valores ao completar a maioridade, âncora do instituto da reserva patrimonial. A forma de aplicação dos valores deverá ser definida pela autoridade judiciária conforme o volume dos rendimentos, a duração da atividade e a condição socioeconômica da família,



acrescida do dever de prestação de contas, sem o qual a reserva não é fiscalizável.

e) Acompanhamento dinâmico da autorização (art. 149-A). O Projeto ampliava o regime sancionatório, mas não instituiu os mecanismos de acompanhamento dinâmico da autorização — vigência determinada, renovação com ônus probatório do requerente, revisão, suspensão e revogação —, que constituem a verdadeira tutela da criança, por serem medidas de proteção, e não de punição do adulto. O substitutivo os incorpora, respondendo diretamente à fragilidade antes apontada quanto à ausência de fiscalização. Destaca-se a renovação condicionada à comprovação documental do cumprimento das salvaguardas, com o conteúdo produzido disponibilizado em formato pesquisável, bem como a nomeação de curador especial em caso de conflito de interesses e a comunicação obrigatória ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar diante de indícios de exploração econômica indevida ou de trabalho infantil irregular.

f) Regime sancionatório e dever de verificação pelas plataformas (art. 258, parágrafo único, do ECA, e art. 23-A da Lei nº 15.211/2025). O verbo “monetiza”, constante do art. 258, alcança os provedores de aplicações de internet, mas a sanção ali prevista — multa em salários de referência — foi concebida para estabelecimentos locais e é inócua diante de agentes econômicos globais. Por isso, o parágrafo único passa a ressaltar expressamente que a responsabilização dos provedores se dá sem prejuízo das sanções da Lei nº 15.211/2025, preservando-se a incidência cumulativa do respectivo regime e impedindo-se a leitura de que a multa do Estatuto consumiria a responsabilidade administrativa da plataforma. O circuito protetivo, contudo, somente se fecha quando a plataforma — beneficiária direta da monetização — é obrigada a verificar a autorização judicial. Esse dever tem sede própria na Lei nº 15.211/2025, e não no Estatuto: é nela que estão as definições legais de monetização e impulsionamento (art. 2º, XI e XII), a autoridade administrativa de fiscalização (art. 34) e o regime sancionatório calibrado para agentes de grande porte (art. 35 — multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 50 milhões por infração). O novo art. 23-A dialoga, ademais, com o BNAC instituído pela Resolução CNJ nº 687/2026, que viabiliza a consulta ao registro das autorizações com observância da minimização de dados.

É neste ponto que se situa a apreciação da Emenda nº 1, do Senador Nelsinho Trad. Acolhemos o seu núcleo meritório: é correta a premissa de que os provedores de aplicações de internet não devem ser equiparados aos agentes que exploram diretamente a atividade econômica da criança ou do adolescente, e é adequada a lógica de proporcionalidade e de dever de diligência, em



harmonia com a Lei nº 15.211/2025. Entendemos, todavia, que a sede normativa própria desse regime é a Lei nº 15.211/2025 — que reúne as definições legais pertinentes, a autoridade de fiscalização e o regime sancionatório dimensionado para agentes econômicos de grande porte —, e não o art. 258 do ECA, cuja função é sancionatória e cujo enunciado sobre monetização “de forma isolada, atomizada” introduziria imprecisão de difícil aplicação. Por essa razão, incorporamos a finalidade da Emenda ao substitutivo, ao converter o dever de cuidado genérico em dever concreto de verificação — por meio do art. 23-A da Lei nº 15.211/2025 e da ressalva inserida no parágrafo único do art. 258, acolhendo-a parcialmente.

g) Regra de transição (art. 3º). Com a Resolução CNJ nº 687/2026 em vigor desde julho de 2026, há autorizações judiciais válidas expedidas sob o regime atual. A ausência de regra de transição geraria insegurança quanto à sua eficácia após a *vacatio legis* de trinta dias. Preservam-se, por isso, os alvarás vigentes até o término de seu prazo, submetendo-se as renovações ao novo regime.

Dada a extensão e a interdependência das alterações, optamos pela apresentação de substitutivo, por conferir maior clareza e organicidade ao texto do que a soma de emendas isoladas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.594, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de



comunicação social ou em aplicações de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-C.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve observar:

I – o respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e

II – a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Parágrafo único. A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet não deve ser causa de exposição vexatória ou constrangimento e tampouco representar risco de exploração ou assédio sexual.”

“**Art. 69-A.** A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social, bem como em atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado em aplicações de internet que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina, depende de autorização judicial individual, concedida nos termos do art. 149 desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se monetização e impulsionamento as atividades definidas, respectivamente, nos incisos XI e XII do caput do art. 2º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º A autorização será expedida individualmente para cada criança ou adolescente, ainda que a atividade envolva a participação conjunta de mais de um deles.

§ 3º A edição, o recorte, a reprodução e a divulgação de material produzido no âmbito de atividade previamente autorizada não constituem nova atividade para os fins deste artigo, dispensada nova autorização desde que observados os limites, as condições, as finalidades e o prazo de vigência fixados na decisão judicial.”

“**Art. 69-B.** É vedada a participação de criança ou adolescente, ainda que como figurante ou coadjuvante, em:

I – conteúdos erotizados ou de natureza sexual;

II – conteúdos que os exponham a situações violadoras, vexatórias ou degradantes;



III – publicidade de produtos ou serviços cuja comercialização lhes seja proibida ou que sejam manifestamente inadequados à respectiva faixa etária, especialmente cigarros e demais produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa;

IV – publicidade dirigida ao público infantil caracterizada como abusiva, nos termos da legislação de proteção e defesa do consumidor;

V – conteúdos que promovam ou estimulem apostas, jogos de azar, loterias ou atividades equivalentes;

VI – conteúdos que estimulem comportamentos perigosos ou incompatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII – conteúdos que promovam discursos de ódio, discriminação ou outras formas de violência contra grupos vulneráveis;

VIII – conteúdos que os exponham às piores formas de trabalho infantil, definidas na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho e em regulamento.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo aplicam-se independentemente do meio de divulgação empregado e da titularidade da conta, do perfil, do canal ou do espaço digital em que o conteúdo seja veiculado.”

“**Art. 149.**

II –

c) conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social;

d) atividade artística veiculada em conteúdo monetizado ou impulsionado em aplicações de internet que explore, de forma habitual, sua imagem ou rotina.

.....
§ 3º A autorização judicial para participação de criança ou adolescente em representação artística, espetáculo público ou conteúdo audiovisual destinado à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve considerar:

I – imprescindibilidade da participação da criança ou do adolescente;

II – observância do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente;

III – prévia concordância da criança ou do adolescente, manifestada em condições compatíveis com sua idade, seu grau de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão;

IV – impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

V – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade artística, resguardados os direitos a saúde, repouso, lazer e alimentação;



VII – garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, quando necessária e conforme o caso;

VIII – proibição de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos ou prejudiciais à sua saúde, à sua segurança e à sua formação e desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em lugares que inviabilizem ou dificultem a frequência escolar;

IX – reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da remuneração e dos demais rendimentos auferidos, inclusive os decorrentes de monetização, impulsionamento, publicidade, parcerias comerciais e permutas, em conta ou aplicação financeira de titularidade exclusiva da criança ou do adolescente, a que terá acesso ao completar 18 (dezoito) anos de idade, vedada sua movimentação por terceiros, salvo mediante autorização judicial, cabendo à autoridade judiciária definir a forma de aplicação dos valores e os mecanismos de prestação de contas, considerados o volume dos rendimentos, a duração da atividade autorizada e a condição socioeconômica da família;

X – jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

XI – prévia autorização e acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou de quem os represente, durante toda a atividade;

XII – garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando aplicáveis, nos termos da lei;

XIII – respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente;

XIV – existência de instalações adequadas no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público, a representação artística, o certame ou o conteúdo audiovisual;

XV – a carga de exposição da criança ou do adolescente, considerada a frequência de publicações, aparições e atividades realizadas no período anterior ao pedido, inclusive em contas, perfis ou canais de seus responsáveis legais ou de terceiros; e

XVI – eventuais indícios de pressão, coerção, exploração econômica indevida ou instrumentalização da criança ou do adolescente por responsáveis legais ou terceiros.

§ 4º Para avaliação da carga de exposição de que trata o inciso XV do § 3º deste artigo, a autoridade judiciária considerará conjuntamente as atividades artísticas, publicitárias e demais formas de exploração da imagem da criança ou do adolescente em ambiente digital e em outros meios de divulgação.” (NR)

“Art. 149-A. A autorização judicial de que trata o art. 69-A desta Lei será concedida por prazo determinado, fixado de acordo com as características da atividade e a fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente, observados os seguintes limites máximos:

I – 12 (doze) meses, quando se tratar de criança;



II – 18 (dezoito) meses, quando se tratar de adolescente.

§ 1º O juízo competente pelo primeiro pedido de autorização ficará prevento para os pedidos subsequentes relativos à mesma criança ou adolescente, assegurada a análise integrada do histórico de autorizações, da carga de exposição e das salvaguardas fixadas.

§ 2º A renovação da autorização dependerá de nova análise judicial, constituindo ônus do requerente comprovar o cumprimento das condições e salvaguardas anteriormente fixadas, disponibilizando, em formato pesquisável, o conteúdo produzido no período de vigência.

§ 3º As condições e salvaguardas poderão ser revistas, ampliadas ou reduzidas a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, dos responsáveis legais ou de quem demonstre legítimo interesse, sempre que houver alteração relevante das circunstâncias que fundamentaram a decisão.

§ 4º A autorização poderá ser suspensa, total ou parcialmente, ou revogada, quando houver descumprimento das condições ou salvaguardas fixadas, forem identificados riscos relevantes à proteção integral ou constatada violação aos direitos da criança ou do adolescente, devendo a suspensão, sempre que possível, ser precedida da adoção de medidas menos gravosas.

§ 5º Identificado conflito de interesses entre a criança ou o adolescente e seus responsáveis legais ou qualquer dos requerentes, o juízo adotará as providências necessárias à garantia da representação adequada de seus interesses, inclusive mediante a nomeação de curador especial, na forma do parágrafo único do art. 142 desta Lei.

§ 6º Sempre que identificar indícios de exploração econômica indevida ou de trabalho infantil irregular, a autoridade judiciária comunicará os fatos aos órgãos de fiscalização competentes, inclusive ao Ministério Público, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Tutelar.”

“**Art. 258.**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem admite, contrata, remunera ou monetiza, sob qualquer forma, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet sem a devida autorização judicial ou em desacordo com seus termos, sem prejuízo, quanto aos provedores de aplicações de internet, das sanções previstas na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Os provedores de aplicações de internet somente disponibilizarão a monetização ou o impulsionamento de conteúdo que se enquadre na hipótese do art. 69-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante comprovação da existência e da validade da autorização judicial correspondente.



§ 1º A comprovação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de extrato expedido pela serventia judicial ou de consulta a banco nacional de registro de autorizações mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, preservados os dados pessoais da criança ou do adolescente e observado o princípio da minimização de dados.

§ 2º Comunicada a suspensão ou a revogação da autorização judicial, o provedor deverá cessar imediatamente a monetização e o impulsionamento do conteúdo correspondente, sem prejuízo das demais providências determinadas pela autoridade judiciária.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às sanções previstas no art. 35 desta Lei.”

Art. 3º As autorizações judiciais expedidas antes da entrada em vigor desta Lei permanecem válidas até o término de sua vigência, observando-se, quanto aos pedidos de renovação, o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as alterações desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** As instituições de ensino superior divulgarão, em seus portais na *internet*:

I – suas políticas de acompanhamento de egressos, com o objetivo de mensurar o impacto da formação universitária nas trajetórias individuais;

II – pesquisas acerca do perfil dos egressos, agrupados por curso, contemplando:

- a) faixa etária;
- b) gênero;
- c) raça ou cor autodeclarada;
- d) informação sobre tratar-se ou não de pessoa com deficiência;
- e) tempo de formado ou de desligamento da instituição;
- f) tipo de vínculo de trabalho;
- g) faixa de renda;
- h) área de atuação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações;
- i) unidade da federação de atuação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará às instituições de ensino superior acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar na formulação das pesquisas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos, outras informações a serem coletadas e demais detalhes necessários à execução das pesquisas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento periódico das turmas de egressos de instituições de ensino superior (*employment report*) é bastante comum em alguns países e medida de extrema importância para mensurar o impacto da formação recebida na vida futura dos estudantes. No Brasil, apenas algumas instituições de ensino superior realizam essas pesquisas de forma sistemática, com uniformidade na metodologia e divulgam seus resultados¹.

Nesse contexto, informações sobre os egressos (faixa de renda, espécie de vínculo de trabalho, área de atuação etc.) são de extrema relevância para que a sociedade avalie a qualidade/impacto dos cursos superiores e sua adequação às demandas do mercado de trabalho. Essas informações também são essenciais para que os governos possam aprimorar as políticas institucionais de formação de mão de obra, adequando as autorizações de oferta de cursos ou abertura de novas vagas à realidade do mercado de trabalho brasileiro.

Com efeito, o Brasil passa por um paradoxo: nos últimos anos gerações cada vez mais qualificadas ingressaram no mercado de trabalho, porém nem sempre o diploma de nível superior tem sido garantia de bons salários ou empregos compatíveis com a formação. Em diversas situações,

¹ Vide, por exemplo, Pesquisas de Egressos realizada pela Universidade de Brasília. Disponível em: <https://www.avaliacao.unb.br/pesquisa-de-egressos>.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a mão de obra escolarizada ocupa vagas em setores nos quais sua qualificação é subaproveitada².

Nessa trilha, conforme pesquisa realizada pela empresa CórteX (dados de 2022), tendo-se em conta os cinco cursos de graduação mais procurados no país, os números demonstram dificuldade de absorção dos formados pelo mercado de trabalho formal. Apenas 15,5% dos recém-formados em Pedagogia encontram emprego formal na área; em Direito, o percentual é de 8,9%; em Administração, de 3,4%; em Enfermagem, de 7%; e em Contabilidade, de 13,3%^{3 4}.

Dessa forma, tem-se demonstrado que parcela substancial dos formados de nível superior tem sido contratada em vagas que exigem apenas nível médio (como, por exemplo, para o cargo de assistente administrativo). Portanto, boa parte dos esforços de indivíduos e famílias não se reflete na tão desejada mobilidade social e em aumento de produtividade. Como relata Silva, “novos cursos estão sendo criados e aprovados, políticas universitárias são definidas e planejamento estratégico de curso elaborado. Tudo isso acontecendo sem a preocupação de saber se quem faz ciências econômicas consegue se graduar e trabalhar como economista; se quem faz engenharia, física, antropologia... consegue repercutir o aprendizado e contribuir com a sociedade. Não existe um indicador do que andam fazendo os estudantes egressos na avaliação dos cursos.”⁵

² Anos a mais de estudo não aumentam a produtividade brasileira. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/anos-a-mais-de-estudo-nao-aumentam-produtividade-brasileira>.

³ Falta ‘match’: Formação superior cresce em dissonância com a demanda das empresas. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/02/falta-match-formacao-superior-cresce-em-dissonancia-com-a-demanda-das-empresas.ghtml>

⁴ Veja-se também pesquisa parcialmente discordante realizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, que encontrou surpreendentes 83,1% de estudantes trabalhando na área. A necessidade de solucionar essa espécie de divergência é, entre outros fatores, uma das razões para a necessidade de que haja pesquisas periódicas uniformes e acompanhamento dos egressos pelas próprias instituições de ensino. Vide Ensino superior faz diferença no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/09/5125771-ensino-superior-ainda-faz-diferenca.html>.

⁵ SILVA, Carlos Alberto. Afinal de contas, onde estão os estudantes egressos? Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/em-dia/729-afinal-de-contas-onde-estao-os-estudantes-egressos.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

De fato, muitos jovens certamente realizariam escolhas diferentes se tivessem acesso a estatísticas sobre a real conexão entre os perfis profissionais que o mercado deseja e aquele que sai das universidades (por exemplo, taxa de empregabilidade dos ex-alunos). Assim, a divulgação dessas informações certamente auxiliará na melhor alocação de recursos das famílias, evitando que haja, de um lado, um grande contingente de graduados sem trabalho à altura de sua formação, e, de outro lado, milhares de empresas carentes de mão de obra qualificada.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos debater, aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Para tanto, a proposição prevê a inclusão do art. 47-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que prevê a divulgação, por parte das instituições de ensino, de suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como de pesquisas acerca do perfil deles. Em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o Poder Executivo disponibilizará acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar as instituições de ensino na formulação das pesquisas sobre o perfil dos egressos, bem como disporá em regulamento sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos, entre outros detalhes necessários à execução das pesquisas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para justificar a iniciativa, o autor destacou a importância do acompanhamento periódico das turmas de egressos de instituições de ensino superior (*employment report*), prática bastante comum em alguns países, para que possam ser avaliados a qualidade e o impacto dos cursos superiores na vida futura dos estudantes e sua adequação às demandas do mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.483, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a esta Comissão.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o acompanhamento periódico dos egressos das instituições de ensino superior é crucial para avaliar o impacto da formação na vida dos estudantes e sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, pode contribuir para o ajuste da oferta de cursos e a criação de novas vagas, conforme as necessidades do mercado e o previsto nas políticas públicas educacionais.

Conforme destacou o autor da proposição, existe no País dificuldade de absorção dos formados pelo mercado de trabalho formal e, inclusive, divergência dos dados disponíveis, que apontam distintos cenários. Se, por um lado, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior encontrou 83,1% de estudantes trabalhando na área, segundo pesquisa realizada pela empresa CórTEX (dados de 2022), nos cinco cursos de graduação mais procurados, apenas 15,5% dos recém-formados em Pedagogia, 8,9% em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Direito, 3,4% em Administração, 7% em Enfermagem e 13,3% em Contabilidade encontram emprego formal na área.

A própria divergência de dados apontada acima recomenda a realização dessas pesquisas de forma sistêmica, com uniformidade de metodologia e divulgação dos dados, o que vem sendo feito por poucas instituições nacionais. Além disso, tais informações terão o condão de impactar significativamente na decisão dos estudantes e de suas famílias, que muitas vezes alocam recursos nessa formação na expectativa de melhores condições de vida e mobilidade social, sem terem conhecimento sobre a conexão entre os perfis profissionais que o mercado deseja e aquele que é ofertado nos projetos pedagógicos dos cursos das instituições de ensino superior.

O impacto no mercado de trabalho, ademais, pode ser significativo, mitigando a existência, de um lado, de muitos graduados sem trabalho em sua área de formação e, de outro, de várias empresas carentes de mão-de-obra qualificada.

Nesse sentido, apesar de já ser medida adotada por algumas instituições, entendemos que o acompanhamento periódico das turmas de egressos por todas as instituições terá o condão de contribuir para a economia e a educação no País e fazer a diferença na vida de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.483, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3467, DE 2025

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE), com a finalidade de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentem baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica dos educandos, para fins de priorização do apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º O Ministério da Educação será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei, aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 2º A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE será realizada com base em critérios objetivos e técnicos, definidos nesta Lei e complementados por regulamento do Poder Executivo, que estabelecerá os parâmetros de ponderação e atualização periódica dos dados, levando em conta, no mínimo:

I – o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) inferior à média nacional, em quaisquer das etapas avaliadas;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – a taxa de abandono ou evasão escolar superior à média nacional;

III – os índices de vulnerabilidade social acima da média nacional, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de outras fontes oficiais; e

IV – a localização no território do Semiárido brasileiro ou da Amazônia Legal, como critério adicional de ponderação, em consonância com a política de superação de desigualdades regionais.

Art. 3º A inclusão de uma rede pública municipal de educação básica no MAVE constituirá critério prioritário para a formulação, pactuação, implementação e monitoramento das ações e políticas públicas da União na área educacional, incluindo, entre outras:

I – repasses voluntários de recursos financeiros pela União;

II – prestação de assistência técnica e apoio à gestão educacional local;

III – programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e técnicos educacionais;

IV – implantação e expansão de escolas em tempo integral ou com jornada ampliada; e

V – projetos de melhoria da infraestrutura física, tecnológica e pedagógica da rede pública municipal de educação.

Parágrafo único. As redes públicas de educação básica que forem contempladas com apoio técnico ou repasses financeiros em razão de sua classificação no MAVE deverão apresentar prestação de contas específica quanto à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos, podendo sua permanência no MAVE, ser revista, assegurados o contraditório e a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

ampla defesa, nos casos de uso inadequado dos recursos ou descumprimento dos objetivos pactuados.

Art. 4º A União poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de executar ações destinadas às redes classificadas no MAVe, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os dados consolidados do MAVe, bem como os critérios utilizados para sua elaboração, deverão ser publicados anualmente em sítio eletrônico de acesso público, garantindo-se a transparência e o controle social sobre os critérios de priorização adotados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra, em seu art. 205, o direito à educação como um dos fundamentos para o exercício da cidadania e para a qualificação para o trabalho, devendo ser assegurado a todos com equidade e qualidade. Para que esse preceito constitucional se concretize, é necessário reconhecer as desigualdades territoriais que afetam o sistema educacional brasileiro, especialmente nas redes públicas municipais situadas em contextos de alta vulnerabilidade socioeconômica.

Neste cenário, propõe-se a instituição do Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE), instrumento de planejamento e auxílio à gestão, que visa a identificar as redes municipais de educação com maiores dificuldades estruturais e de desempenho, a fim de orientar a priorização do apoio técnico e financeiro da União. Trata-se, pois, de uma medida que fortalece a capacidade do Estado brasileiro de atuar com base em dados, promovendo justiça distributiva no campo educacional.

Reunindo critérios objetivos — como IDEB abaixo da média nacional, elevadas taxas de evasão e abandono escolar, além de indicadores sociais de vulnerabilidade —, o MAVe permitirá direcionar recursos para as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

redes que enfrentam barreiras históricas ao acesso e à permanência na escola. A proposta também contempla atenção especial às regiões do Semiárido brasileiro e da Amazônia Legal, reconhecendo a necessidade de reparação de desigualdades regionais de longa data.

Importante destacar que a iniciativa não impõe obrigações automáticas de repasse, mas estabelece critérios claros e públicos de prioridade para programas já existentes, como os fomentados pelo FNDE e pelo Ministério da Educação. Dessa forma, respeita-se a autonomia federativa, ao mesmo tempo em que se garante maior eficiência e equidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

Relator: Senador CAMILO SANTANA

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.467, de 2025, do Senador Rogério Carvalho, que *institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (MAVE) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.*

O PL em análise institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional com o objetivo de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica, a fim de priorizar o apoio técnico e financeiro da União a essas localidades (art. 1º). Nos termos do § 1º do art. 1º, compete ao Ministério da Educação (MEC) a elaboração e atualização periódica do Mapa, aplicando-se ao Distrito Federal os dispositivos da lei no que couber (§ 2º).

A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no MAVE levará em conta, além de outros critérios definidos em regulamento, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), taxas de abandono ou evasão escolar, índices de vulnerabilidade social obtidos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Cadastro Único para Programas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

Sociais do Governo Federal (CadÚnico), entre outras fontes, além da localização em regiões como o Semiárido ou a Amazônia Legal como critério adicional de ponderação (art. 2º).

A inclusão de uma rede pública de educação básica no MAVE servirá como critério de prioridade para a implementação de diversas políticas públicas federais, incluindo repasses financeiros, assistência técnica, formação de profissionais, expansão do tempo integral e investimentos em infraestrutura (art. 3º). Em contrapartida, as redes beneficiadas deverão realizar a prestação de contas dos recursos e resultados, sujeitando-se à revisão de sua permanência no programa em caso de uso inadequado ou descumprimento de metas, assegurados o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único do art. 3º).

O projeto prevê, ainda, a possibilidade de a União firmar convênios ou acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para viabilizar as ações (art. 4º) e determina a publicação anual de todos os dados e critérios do MAVE em sítio eletrônico público para garantir a transparência e o controle social (art. 5º).

Por fim, o art. 6º traz cláusula de vigência imediata da lei em que se tornar a proposição.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que, para a efetiva concretização do direito à educação, é necessário combater as desigualdades territoriais que impactam as redes municipais de ensino em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, o Mave é apresentado como um instrumento de gestão pautado em dados, destinado a orientar a priorização do suporte técnico e financeiro da União. A justificativa enfatiza que a utilização de critérios objetivos promoverá justiça distributiva e permitirá o enfrentamento de barreiras históricas ao acesso e à permanência escolar, com atenção especial às regiões do Semiárido e da Amazônia Legal. Por fim, o autor esclarece que a proposta não cria obrigações automáticas de novos repasses, mas estabelece critérios transparentes para a alocação de recursos em programas já existentes, assegurando o respeito à autonomia federativa e promovendo maior eficiência na aplicação de recursos públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação e Cultura para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.467, de 2025, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. No que se refere à constitucionalidade, ao final apresentamos emenda para sanar pequeno vício.

Passando à análise do mérito, a proposição alinha-se aos imperativos constitucionais que consagram a educação como direito fundamental e dever do Estado, voltado ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania (art. 205 da Constituição Federal – CF).

A criação do Mave se apresenta como uma medida estratégica para o aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais brasileiras. O desafio de mitigar as desigualdades regionais e locais exige instrumentos de gestão que superem a distribuição de recursos baseada em critérios genéricos. O projeto visa a superar essa lacuna ao instituir uma ferramenta pautada em dados objetivos, para identificar as redes municipais que apresentam baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

Com efeito, a proposta racionaliza a atuação do Poder Público ao estabelecer critérios claros para a priorização de apoio técnico e financeiro. Ao focalizar o auxílio onde a necessidade é premente, a iniciativa propiciará uma aplicação mais eficaz dos recursos públicos, garantindo que eles cheguem efetivamente às redes de ensino que enfrentam maiores barreiras ao acesso e à permanência escolar. Ademais, ao exigir a utilização de indicadores consolidados, como o IDEB, taxas de abandono e dados do CadÚnico, o Mave fortalece a cultura de tomada de decisão baseada em evidências, conferindo transparência e previsibilidade à execução orçamentária na área da educação.

Ainda, ao não impor obrigações de repasse automático, mas sim instituir critérios de prioridade para programas já existentes, a proposição oferece



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

diretrizes claras para a cooperação técnica e financeira entre a União e os municípios sem a criação de novas despesas.

Por sua vez, a previsão de ponderação específica para as regiões do Semiárido e da Amazônia Legal demonstra sensibilidade legislativa com as disparidades históricas que afetam o desenvolvimento educacional nessas áreas, atendendo ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da CF).

A matéria, portanto, reveste-se de mérito inquestionável. Contudo, tendo em vista questões de ordem constitucional, sugerimos que a menção a “Ministério da Educação” seja substituída por “União” no § 1º do art. 1º do PL, uma vez que compete ao Presidente da República a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da CF. Além disso, também sugerimos emenda de redação ao § 2º do art. 1º, de modo a retirar vírgula indevida.

Não obstante, acrescentamos outras duas emendas. A primeira estabelece que a implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis. A segunda estabelece que a inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.467, de 2025:

“Art. 1º

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do MAVE.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.”

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo parágrafo 2º ao art. 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no MAVE não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.”

EMENDA Nº – CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.467, de 2025, novo art. 6º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual:

“Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Camilo Santana

requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 32/2026/SGM-P

Brasília, 3 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.254, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 4254/2025 [3 de 3]

3092541



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4254, DE 2025

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2986772&filename=PL-4254-2025



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.254, de 2025, do Deputado Túlio Gadêlha, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.254, de 2025, do Deputado Túlio Gadêlha, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Poesia do Pajeú, expressão cultural da região do Pajeú, no Estado de Pernambuco.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a relevância e a importância da Poesia do Pajeú para a identidade cultural da região e para o conjunto das manifestações populares brasileiras.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída exclusivamente à CE, de onde seguirá ao Plenário, em caso de aprovação.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura e homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, inciso IX; 48 e 61 da Constituição Federal (CF), atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

Deve-se destacar que o art. 216, caput, da CF expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o caput do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, da mesma forma, o projeto merece prosperar.

A Poesia do Pajeú constitui expressão cultural de enraizamento profundo na região do Pajeú, sertão pernambucano, onde floresceu uma das mais ricas tradições de poesia oral e escrita do Brasil. Trata-se de manifestação viva, transmitida entre gerações, que abrange a cantoria de viola, o repente, o cordel e outras formas poéticas de improviso e versificação, cujos praticantes são reconhecidos como poetas de bancada, repentistas e cordelistas.

A região do Pajeú é berço de nomes fundamentais da poesia popular nordestina, como Patativa do Assaré, e abriga festivais, encontros de repentistas e iniciativas de preservação que reafirmam o caráter vivo e dinâmico dessa tradição. A poesia do Pajeú transcende o âmbito local e regional, pois

dialoga com a identidade nacional, influencia a literatura brasileira culta e é reconhecida por estudiosos e pesquisadores do folclore e da cultura popular como patrimônio imaterial de valor inestimável.

Essa expressão poética ultrapassa a dimensão estética. Ela é veículo de memória coletiva, de resistência cultural, de crítica social e de celebração da vida sertaneja. Por meio de estrofes, sextilhas, décimas e outras formas métricas tradicionais, os poetas do Pajeú narram a história, os valores, as crenças e os desafios de suas comunidades, mantendo acesa a chama de uma identidade cultural singular.

O projeto em tela, portanto, contribui para dar visibilidade institucional a uma manifestação que já integra, na prática, o conjunto das expressões mais representativas da cultura brasileira. O reconhecimento proposto não cria obrigação material indevida nem interfere na competência de órgãos de proteção patrimonial; antes, afirma, no plano legislativo, a relevância nacional de manifestação cultural plenamente consolidada na vida social do Nordeste e do País.

A proposição é, ainda, oportuna por reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e a valorização das culturas populares, em especial daquelas que expressam saberes, modos de vida e formas de organização social de comunidades do interior brasileiro. O reconhecimento como manifestação da cultura nacional, por fim, concorre para a preservação e a difusão da Poesia do Pajeú, em consonância plena com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.254, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 141/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 127, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/03/2026 17:18:07.467 - Mesa

DOC n.250/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269844060000>
As

Avulso do PL 127/2019 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2019

Confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706920&filename=PL-127-2019



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 127, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 127, de 2019, da Deputada Renata Abreu, que *confere o título de Capital Nacional do Basquete ao Município de Franca, no Estado de São Paulo*.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º institui a homenagem, conferindo ao Município de Franca, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Basquete. O art. 2º prevê a entrada em vigor da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa desta Comissão de Educação e Cultura, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar matérias que versem sobre

homenagens cívicas, como é o caso do título de Capital Nacional de que trata o presente projeto.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição, incumbe igualmente a esta Comissão a apreciação dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, a proposição observa os requisitos formais aplicáveis à espécie normativa e não afronta dispositivos materiais da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a matéria está em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, inclusive com as diretrizes de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, somos favoráveis ao projeto.

O Município de Franca, situado no interior do estado de São Paulo, é unanimemente reconhecido como a Capital Nacional do Basquete. A relação da cidade com a modalidade remonta à década de 1940, quando o esporte se consolidou como elemento central da identidade local. Desde então, Franca tornou-se sinônimo de basquete no Brasil, formando atletas, técnicos e árbitros que projetaram a modalidade em âmbito nacional e internacional.

A equipe do Sesi Franca Basquete figura entre as mais tradicionais e vitoriosas do basquete brasileiro, ostentando inúmeros títulos do Novo Basquete Brasil (NBB), do Campeonato Paulista, da Liga Sul-Americana e da Liga das Américas, além de conquistas no FIBA Intercontinental Cup. O Ginásio Pedro Morilla Fuentes, conhecido nacionalmente como “Pedrocão”, é um dos palcos mais emblemáticos da modalidade no País, abrigando, ao longo de décadas, partidas memoráveis e a torcida apaixonada que se tornou marca registrada da cidade.

Mais do que tradição esportiva, o basquete em Franca configura verdadeiro patrimônio cultural e econômico. O esporte mobiliza escolas, projetos sociais, categorias de base, academias e estabelecimentos de comércio, gerando empregos diretos e indiretos e fomentando o turismo esportivo. Franca exporta atletas para a Seleção Brasileira e para ligas internacionais, contribuindo de forma decisiva para a projeção do basquete nacional.

Pela tradição de décadas, pelo reconhecimento nacional, pelos resultados esportivos expressivos e pela importância cultural e econômica do basquete para o município, Franca consolida-se, com mérito, como a Capital Nacional do Basquete, razão pela qual somos favoráveis à formalização desse reconhecimento por meio de lei federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 127, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 890/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:54:41.957 - Mesa

DOC n.1764/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250881926500>
As

Avulso do PL 2362/2022 [3 de 3]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2204878&filename=PL-2362-2022



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
2.362, de 2022, do Deputado Bilac Pinto, que
*confere o título de Capital Nacional do Pé de
Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado
de Minas Gerais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que *confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

A proposição formaliza a outorga do título, em harmonia com o que delimita a sua ementa. O texto contempla, ainda, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca a tradição centenária e a relevância econômica do doce para Piranguinho. Reconhecida como patrimônio imaterial de Minas Gerais, a atividade impulsiona o turismo e a identidade local, simbolizados pela festa anual que produz o maior pé de moleque do mundo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposta atende aos preceitos da competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e atende aos critérios da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga de título de Capital Nacional*. Em adição, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Para se cumprir as exigências legais de consulta popular, foi realizada audiência pública em 26 de novembro de 2024, no âmbito da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. O evento contou com a participação de autoridades locais, entre as quais a Prefeita Helena Maria da Silveira e o então Prefeito eleito Paulo Renato Germiniani Ribeiro, que ratificaram a importância do título para a identidade e a economia da região.

Os testemunhos colhidos durante a audiência pública ratificaram a legitimidade de Piranguinho para ostentar o título de Capital Nacional do Pé de Moleque, fundamentando-se em pilares históricos, econômicos e identitários. A relevância do setor foi demonstrada por uma trajetória centenária, iniciada em 1911 por uma doceira na estação ferroviária da antiga linha Sapucahy, cuja herança técnica e cultural transformou o saber-fazer artesanal no principal símbolo da identidade local e motor do desenvolvimento socioeconômico do município.

Portanto, no que toca ao mérito, a proposição indubitavelmente merece prosperar.

O “saber-fazer”, guardado como um precioso segredo de família e transmitido entre gerações, transcende a simples mistura de amendoim e rapadura para converter-se na própria alma de Piranguinho. Tal relevância cultural, que confere ao município distinta fama, recebeu a devida chancela institucional com a declaração do processo artesanal de fabricação como Patrimônio Imaterial do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 18.057, de 1º de abril de 2009.

A magnitude desse legado manifesta-se, de forma apoteótica, na celebração anual da “Festa do Maior Pé de Moleque do Mundo”, momento em que a comunidade se reúne para, em um esforço conjunto, “apurar o tacho da identidade local”. Na edição de 2025, o esmero dos produtores e o vigor da economia criativa resultaram em um doce monumental de 31,3 metros, atraindo um público superior a 17 mil pessoas. Mais que um evento festivo, a ocasião simboliza a hospitalidade mineira e a capacidade de transformar uma prática artesanal em espetáculo de reconhecimento nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em perspectiva que une a tradição das bancadas à prosperidade regional, a produção do doce é a verdadeira joia do tabuleiro da região, adoçando os rumos para o desenvolvimento do Circuito Turístico Caminhos do Sul de Minas. A atividade permeia o cotidiano da localidade, por sustentar um mercado que impulsiona o produto interno bruto municipal – estimado em cerca de R\$ 136 milhões (dado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2021). Portanto, conferir à cidade este título honorífico consagra o recanto onde a pujança do amendoim e o lume da rapadura se equilibram no ponto de fio da vitalidade, ao nutrir a alma com a energia exata e a doçura que é patrimônio da terra.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.362, de 2022.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora